

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS (e outros)
ASSUNTO : Pedido de equivalência do estudos realizados em curso
de aprendizagem de escola SENAI
RELATOR : Consº. João B. Salles da Silva
PARECER Nº 202/75, CPG, Aprov. em 18 / 12 / 74 Com.
ao Pleno
em 22 / 01 / 75 (Proc.
2668/74, 2769/74,
2835/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: Carlos Augusto de Campos (Proc. CEE nº 2668/74), Luiz Carlos Moreira (Proc. CEE nº 2769/74), Silvane Moreira (Proc. CEE nº 2835/74) tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Felix Guizard", em Taubaté, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses visando a prosseguir-los no ensino regular de primeiro grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário com 4 (quatro) séries;

1.2.2 curso de aprendizagem industrial, com 3 (três) "graus" na Escola SENAI "Felix Guizard", em Taubaté, onde estudaram, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do curso de "Ajustador"

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2668/74, 2769/74, 2835/74 PARECER CEE-Nº 202/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinho adotando para cada semestre letivo - correspondente a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Augusto de Campos (Proc. CEE n° 26G8/71), Luiz Carlos Moreira (Proc. CEE n° 2769/74) e Sivanei Moreira (Proc. CEE n° 2835/74) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Felix Guisard", em Taubaté, como equivalentes aos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do 1º grau.

A escola que acolher os interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série e nas demais disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 1974

a) Cons. João B. Salles da Silva

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida, pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros, Eloysio Rodrigues da Silva, João B. Salles da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar.

Presidente